

**PARECER Nº 734/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0130/2002.**

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que objetiva permitir que as Unidades Básicas de Saúde - UBS - do Município de São Paulo implantem, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, o "PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL E HUMANIZADO ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO".

O programa deverá ter uma visão holística e multidisciplinar de assistência à mulher climatérica, bem como, abrigar os diferentes especialistas envolvidos com o tema.

No Brasil e no resto do mundo o interesse no estudo do climatério cresceu em grande proporção. Um melhor conhecimento do tratamento de reposição hormonal minimizando os seus riscos e alavancando os seus benefícios, trouxe grande entusiasmo no tratamento das mulheres neste período da vida, que tem se mostrado cada vez mais longo.

Medicina Holística é a prática de medicina alternativa que defende "toda a pessoa". Para os seus praticantes, uma pessoa não é apenas um corpo com parte física, mas também um ser espiritual. Seus métodos são verdadeiramente alternativos, no sentido em que evitam cirurgias e drogas como tratamento, embora utilizem vitaminas, minerais, meditação e dietas exóticas como tratamento para diferentes problemas.

A iniciativa legislativa ora discutida, visa difundir uma especialidade nova da área da saúde, na qual esta é considerada um fenômeno multidimensional onde as funções do corpo são influenciadas pelas emoções, pensamentos, meio ambiente e cultura.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. O artigo 194 , no seu caput e inciso III da Carta Magna prevê a iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade no que tange a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações , destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, (... ); prevê ainda, seletividade e distributividade na prestação dos serviços e benefícios. O artigo 30 da Lei Maior , no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
2. O próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.
3. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público; e o artigo 213 e inciso I corrobora competência municipal, com participação da comunidade, de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade , a redução e a busca da eliminação de risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho. O mesmo artigo em seu inciso III determina ao município a obrigação de atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.
4. A implantação do programa objeto da presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendido como serviço público. Mesmo porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e alternativa e não serviço público, tal como, o mencionam os artigos 196 a 198 da Constituição Federal
5. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade ) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. ( in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais ).

A criação do "PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL E HUMANIZADO ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO", objetiva dar informações para as mulheres, esperando desta forma estar efetivamente contribuindo com os profissionais da área de saúde e em especial com a população feminina, cujas peculiaridades no âmbito da saúde requerem a adoção de medidas igualmente peculiares e específicas, reservando especial atenção no atendimento destas necessidades.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/6/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Barათა

Arselino Tatto

Laurindo

William Woo